



C0049518A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.211-B, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Dispõe sobre a profissão de detetive particular, cria o Conselho Federal de Detetives do Brasil e os Conselhos Regionais de Detetives e dá providências correlatas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as atividades de investigação privada, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria, na forma de sociedade, como empregado de empresa de prestação de serviços de investigação privada ou na função de investigação orgânica privada e mediante remuneração, privativamente, com conhecimento técnico, planeje e execute investigações de caráter sigiloso, de natureza particular e de finalidade privada, utilizando-se de recursos e meios tecnológicos permitidos, com o objetivo de atender a solicitação de pessoa física ou jurídica, visando a coletar dado, informação, vestígio ou prova, que contribua para a comprovação ou para o esclarecimento de qualquer assunto de interesse do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional”, “investigador particular”, “agente de investigação privada” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto, ainda que designadas diversamente.

§ 2º Considera-se cliente, para efeito desta Lei, o contratante de serviço de investigação privada ou a pessoa jurídica a que o detetive particular estiver vinculado por relação empregatícia em função de investigação orgânica.

§ 3º Compete privativamente ao detetive particular elaborar e subscrever relatórios de investigações privadas, juntando descrições, croquis, gráficos, fotografias, filmes e gravações magnéticas, no sentido de apresentar indícios ou provas materiais e circunstanciais que provem ou colaborem para o convencimento do cliente.

§ 4º A profissão de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerada profissional liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º Fica criado o Conselho Federal de Detetives do Brasil (CFDB), com sede em Brasília e os Conselhos Regionais de Detetives Particulares (CRD), com sede na capital de cada Estado e no Distrito Federal, que serão os órgãos fiscalizadores da profissão, constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de

personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O regulamento desta Lei estipulará a organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, seus fins, competências, estruturas, composição, funcionamento, patrimônio, eleições e mandatos.

§ 2º Ao ser instalado, o Conselho Federal estabelecerá o código de ética da profissão, além do estatuto, do qual conste obrigatoriamente, dentre outras disposições necessárias, sem prejuízo do disposto nesta lei:

- I – a forma de inscrição, seu cancelamento e trancamento;
- II – as regras para atuação individual, de sociedade de detetives, de investigação orgânica privada ou na forma de empresa de prestação de serviços de investigação privada;
- III – os deveres, direitos e proibições;
- IV – as incompatibilidades, impedimentos e suspeições;
- V – as infrações e sanções disciplinares;
- VI – o processo disciplinar e os recursos;
- VII – os honorários e a assistência jurídica e social;
- VIII – situação dos detetives que já exercem a atividade sem satisfazer os requisitos, de e regras de transição, inclusive com relação às sociedades de detetives, empresas de prestação de serviços de investigação privada e serviços de investigação orgânica.

Art. 4º O exercício da profissão de que trata esta lei é permitido a qualquer brasileiro ou estrangeiro com residência definitiva, que satisfaça os seguintes requisitos:

- I – capacidade civil e penal;
- II – escolaridade de nível médio ou equivalente;
- III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;
- IV – idoneidade moral;
- V – gozo dos direitos civis e políticos.

§ 1º O currículo do curso de formação profissional ou curso profissionalizante equivalente ao nível médio de escolaridade será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, com no mínimo quatrocentas horas de duração.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Técnicas de Investigação e Deontologia.

§ 3º O CRDP fiscalizará as escolas de formação de detetive particular.

Art. 5º O exercício da profissão de detetive particular requer prévio:

I – registro na Delegacia Regional do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional;

II – inscrição no CRDP, cuja comprovação se dará pela apresentação da carteira de identidade profissional;

III – cadastro no setor competente do órgão responsável pela segurança pública na Unidade Federativa em que o profissional pretende exercer suas atividades.

§ 1º O pedido de registro de que se trata o inciso I do *caput* poderá ser encaminhado por intermédio do CRDP, acompanhado da documentação necessária.

§ 2º A inscrição no CRDP se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – prova de identidade;

II – diploma de conclusão do ensino médio ou o equivalente de ensino profissionalizante de detetive particular;

III – diploma ou certificado correspondente a habilitação profissional, emitido por entidade educacional devidamente credenciada, salvo se concludente do ensino profissionalizante de detetive particular, equivalente ao ensino médio;

IV – certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

V – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI – prova de quitação com o serviço militar, quando a ele sujeito.

§ 3º A apresentação da carteira de identidade profissional atestará a capacitação profissional e a regularidade financeira do detetive particular, salvo prova em contrário.

§ 4º Na hipótese em que o detetive particular pretenda exercer a profissão em mais de uma Unidade da Federação, deverá efetuar seu cadastro junto ao órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 6º É instituída a carteira de identidade profissional de detetive particular, a ser expedida pelo CRDP aos regularmente inscritos.

§ 1º A carteira de identidade profissional do detetive particular é documento indispensável e de porte obrigatório no exercício da profissão, válido, ainda, como prova de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional.

§ 2º A carteira de identidade profissional do detetive particular lhe dará acesso aos locais e aos objetos, instrumentos e produtos de crime, aos autos de procedimentos policiais ou judiciais, bem como ao acompanhamento ou colaboração nas investigações criminais, a juízo das autoridades competentes, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º e no art. 15, inciso IX.

Art. 7º O detetive particular pode realizar investigação ou pesquisa científica, autonomamente, como empregado na função de investigação orgânica privada ou de empresa de prestação de serviços de investigação privada, no interesse de pessoa física ou jurídica definida, acerca de:

I – situação hipotética envolvendo fato, criminoso ou não;

II – suspeita de ato preparatório para cometimento de infração penal ou administrativa;

III – suspeita de conduta ilícita, imoral, injusta ou prejudicial à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;

IV – contraespionagem comercial e industrial, suspeita de fraude em licitação ou concorrência desleal;

V – teste de integridade de familiar, preposto ou funcionário;

VI – desaparecimento de pessoa ou animal.

§ 1º O detetive particular não pode prosseguir na investigação se vislumbrar indício de cometimento de infração penal na conduta investigada, comunicando essa circunstância ao cliente, sob pena de cometimento do crime de usurpação de função.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato ao órgão policial, sem prejuízo das providências descritas no § 1º.

Art. 8º O detetive particular não pode investigar fato criminoso, em tese, que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

I – não esteja registrado em órgão policial;

II – estando registrado, haja investigação policial efetiva em curso;

III – envolva o cliente como autor, coautor ou partícipe, com o fim de ocultar, dissimular ou destruir indícios, vestígios ou provas, ou, ainda, ameaçar, coagir ou intimidar testemunhas.

§ 1º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial, sem prejudicá-la, desde que expressamente autorizado pelo cliente e decorridos sessenta dias do registro policial pertinente.

§ 2º A colaboração descrita no § 1º fica a critério da autoridade policial, que poderá admiti-la a qualquer tempo desde que haja autorização expressa do cliente do detetive particular.

§ 3º Na hipótese da atuação descrita no § 1º o detetive particular deve entregar à autoridade policial, mediante recibo, os indícios materiais, vestígios ou provas que obtiver no exercício de suas atividades, relacionados ao fato em apuração, vedado o condicionamento da entrega ou retenção injustificada.

Art. 9º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho do trabalho investigativo, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa discricção, zelo e apreço pela verdade, levando em consideração que os elementos coletados poderão ser, eventualmente, utilizados pelo contratante, quando dotados de valor probatório, para fundamentar petições ou para defesa em procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 10. Ao aceitar o encargo, o detetive particular é obrigado a registrar, em contrato escrito, a prestação de seus serviços e, em documento confidencial apartado, a finalidade específica da investigação, com todos os dados fornecidos preliminarmente pelo contratante, além de:

I – manter em arquivo, na forma e pelo tempo determinado em regulamento, todos os contratos de prestação de serviços profissionais firmados, os respectivos documentos de registro dos dados fornecidos, bem como uma via do relatório final sobre a investigação procedida;

II – permitir ao órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, por meio dos seus agentes fiscais, quando notificado para tanto, em regular procedimento, o acesso:

a) ao escritório ou local onde o profissional esteja estabelecido;

b) aos recursos técnicos porventura utilizados;

c) aos contratos de prestação de serviços firmados e a outros documentos pertinentes ao exercício profissional, desde que não estejam protegidos por sigilo legal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e seus incisos e alíneas, o detetive particular deve encaminhar ao órgão fiscalizador cópia de cada contrato firmado, bem como informar sobre a conclusão ou interrupção da investigação contratada.

Art. 11. O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterà:

I – qualificação completa das partes contratantes, incluindo o número de registro do contratado no CRDP;

II – prazo de vigência;

III – natureza do serviço;

IV – local em que será prestado o serviço;

V – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento;

VI – responsabilidade pelo sigilo sobre o que está sendo investigado;

VII – compromisso pela preservação da privacidade, da inviolabilidade de domicílio e de comunicações do investigado, ressalvadas as exceções desta Lei;

VIII – consignação de responsabilidade solidária com o contratante por danos materiais e morais que vier a causar ao investigado ou a terceiro;

IX – cláusula de exclusividade ou divisão de tarefas, especificadamente, caso seja contratado mais de um profissional separadamente;

X – condições especiais, se houver, como a possibilidade de dilação do prazo, de extensão da área territorial de atuação, de repactuação do preço contratado, de acréscimo no preço caso a investigação enseje condições insalubres ou situações de risco, de ressarcimento por despesas eventuais imprevistas, dentre outras.

Parágrafo único. É facultado às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de vida.

Art. 12. Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular é obrigado a entregar ao contratante ou ao seu representante legal, para tanto especialmente constituído, mediante recibo, o seu relatório confidencial sobre o assunto pesquisado, marcado pela isenção e imparcialidade, o qual conterá as seguintes informações:

I – o objetivo da investigação e sua vigência;

II – o nome completo do contratante, sua identificação e domicílio;

III – os procedimentos técnicos adotados;

III – os informes, constatações e outros elementos de convicção obtidos, abstendo-se de formular acusações sem provas e respeitando a presunção de inocência;

IV – a conclusão sobre o assunto investigado, em face do resultado dos trabalhos executados e, em sendo o caso, o apontamento preciso dos indícios presentes que justifiquem a contratação de outras investigações, tendo em vista a plena comprovação ou esclarecimento do caso ou dos exames técnicos ou perícias necessárias sobre documentos e outros objetos coletados, em estabelecimentos especializados, por profissionais legalmente habilitados e de reconhecida idoneidade, dos quais dependerá seu parecer;

V – data, nome do detetive particular, seu número de registro e sua assinatura.

Art. 13. É vedado ao detetive particular:

I – aceitar trabalho que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II – prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, salvo em defesa própria ou de terceiro;

III – transferir o sigilo de informação que nesse caráter lhe for confiada, salvo determinação judicial;

IV – aceitar oferta de trabalho com remuneração que o desprestigie como profissional ou que esteja em desacordo com o mínimo fixado pela categoria;

V – investigar outro detetive particular sem a concordância do CRDP;

VI – participar diretamente de diligências policiais;

VII – realizar interceptação telefônica e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

VIII – violar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados, salvo se presentes as ressalvas do inciso II do art. 14, mediante expressão autorização do cliente.

Parágrafo único. A realização de fotografia, filmagem e gravação de voz e imagem do investigado, de forma direta ou dissimulada, depende de autorização expressa do cliente, vedada a exposição de terceiro não interessado, salvo a realizada em ambiente público.

Art. 14. São deveres do detetive particular:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, salvo quando o exercício desse direito for um obstáculo à obtenção da informação e, concomitantemente, configurar prejuízo ao cliente ou à sociedade, por ser ilegal, ofensivo à moral, aos bons costumes ou à justiça;

III – exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições dos estatutos das entidades às quais estiver vinculado e o código de ética da profissão;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe, mesmo fora do sacerdócio profissional;

V – representar ao poder competente contra autoridades e servidores por falta de exatidão no cumprimento do dever;

VI – prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, quando designado pela entidade a que estiver vinculado;

VII – zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe for confiado pelo cliente;

VIII – indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por erro inescusável, dolo ou culpa;

IX – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

X – prestar contas ao cliente, tempestivamente.

Art. 15. São direitos do detetive particular:

I – exercer, com liberdade e plenitude a profissão em todo o território nacional, na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;

II – recusar o trabalho de investigação de causa que considere imoral, discriminatória ou que seja ilícita;

III – não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional que o precedera na investigação, ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV – contratar, previamente e por escrito, os seus honorários profissionais;

V – renunciar ao serviço contratado, caso esteja em risco sua integridade física ou moral;

VI – rescindir o contrato, por descumprimento das cláusulas pactuadas;

VII – compensar o montante dos honorários recebidos ou a receber proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado ou o estágio da investigação, conforme pactuado;

VIII – obter informações de caráter público e não protegidas por sigilo legal ou judicial, em qualquer órgão ou repartição pública;

IX – ter acesso a vestígios, provas, objetos, instrumentos e produtos de infração penal sob investigação, bem assim a autos de procedimentos policiais ou judiciais, a fim de subsidiar sua atividade, a juízo das autoridades competentes;

X – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos policiais, a cujos membros e servidores deve tratar com a mesma deferência;

XI – reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão;

XIII – usar a credencial e insígnia privativa dos detetives particulares.

§ 1º É garantida ao detetive particular a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da profissão, salvo a apreensão por mandado judicial ou decorrente de flagrante delito, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes ou que contenham informações sobre clientes, que não tenham relação com o fato que ensejou a apreensão.

§ 2º A garantia constante do § 1º não se estende a clientes que estejam sendo formalmente investigados como coautores ou partícipes pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de detetive particular é informalmente reconhecida pela sociedade, sendo seus serviços utilizados cotidianamente por pessoas físicas e jurídicas.

Entretanto, a própria Portaria n. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua

publicação”, o insere no âmbito dos “agentes de investigação e identificação”, código 3518. Referido código se subdivide nos títulos 3518-05 (detetive profissional), 3518-10 (investigador de polícia) e 3518-15 (papiloscopista policial). A categoria “detetive profissional” corresponde a “agente de investigação privada”, “detetive particular” e “investigador particular”. Na descrição sumária das atividades, dentre outras, as passíveis de exercício pelo detetive particular estão a de investigar crimes; elaborar perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejar investigações; atuar na prevenção de crimes; registrar informações em laudos, boletins e relatórios.

Mesmo essas atividades, contudo, só poderão ser realizadas pelo detetive particular acessoriamente, subsidiariamente, uma vez que a atividade de investigação criminal, no Brasil, é privativa das polícias judiciárias, assim entendidas a polícia federal, as polícias civis e, quanto a crimes militares, as instâncias formais próprias das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares. A investigação de caráter civil, no entanto, não encontra qualquer restrição à atividade do detetive particular. Em ambas as circunstâncias, há de se respeitar os direitos constitucionais fundamentais, especialmente aqueles descritos no art. 5º, incisos X, XI e XII, que dizem respeito à inviolabilidade da vida privada, do domicílio e ao sigilo das comunicações.

No atinente a formação e experiência, requer-se escolaridade de nível médio e formação profissional de mais de quatrocentas horas/aula (detetives profissionais). Quanto às condições gerais de exercício da profissão, pontua a mencionada portaria que “os detetives profissionais atuam em empresas de serviços pessoais ou por conta própria”. Na sequência, provavelmente referindo-se a todas as categorias, a descrição prossegue, afirmando que “o trabalho dessas ocupações, geralmente, é realizado em equipe, sob supervisão ocasional. Os profissionais trabalham em locais fechados, abertos ou em veículos, em horários irregulares e variados, com ou sem rodízio de turnos. Podem estar sujeitos a situações de pressão, à exposição de material tóxico e risco de morte”. Algumas dessas circunstâncias, não todas, certamente se aplicam aos detetives particulares.

Os recursos de trabalho referidos são, dentre outros, os comuns à atividade do detetive, como aparelhos de comunicação, carteira de identificação funcional, gravador, lupas, máquina filmadora, dentre outros próprios dos agentes públicos.

Participaram da formulação desse tópico da CBO, dentre outras instituições representativas da categoria, o Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP), a empresa Elite Brasileira de Investigações Profissionais e o Instituto de Investigações Águia de Prata.

Não obstante, há uma lacuna legal que ampare referidos profissionais na sua digna atividade. As polícias resistem a qualquer regulamentação da profissão, embora seja notória que ela existe e presta serviços relevantes à comunidade. A resistência se deve à imiscuição nas atividades policiais, afetando, relativamente, a competência privativa das polícias para a investigação criminal, por exemplo. Entretanto, consta que a maioria absoluta das investigações privadas têm por objeto a infidelidade conjugal que não mais configura infração penal (adultério).

É certo, também, que há muitos profissionais sem a formação adequada, que não atuam, seguramente, sob os ditames éticos necessários para atividade que ingressa, muitas vezes, no âmbito da privacidade dos indivíduos. Por tal razão é mais que necessário um marco legal a dar proteção aos profissionais éticos e pôr cobro às ilegalidades.

A Lei n. 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 “determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares”, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 50.532, de 3 de maio de 1961. Essa legislação não desce, porém, a detalhes necessários ao disciplinamento da atividade do detetive particular.

Várias proposições foram apresentadas no Congresso Nacional, tratando da matéria. Assim, relacionamos, de forma não exaustiva, os PL 1066/1972, PL 830/75, PL 4259/77, PL 4310/77, PL 915/79, PL 6552/82, PL 8025/86, PL 8151/86, PL 298/87, PLC 242/1993, PL 3441/2000, PL 5443/2001 e 6432/2005, tendo a maioria sido arquivada por término de legislatura, algumas com parecer contrário. O PL 3171/1984, chegou a ser mandado a sanção presidencial, mas foi vetado integralmente.

Na apreciação do PL 6432/2005 – do qual extraímos alguns subsídios para este projeto, assim como de outros citados –, o relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Deputado João Campos, justificou seu parecer pela rejeição argumentando que em casos tais “a regulamentação se presta apenas a atender aos interesses da categoria, e não ao

interesse do consumidor dos serviços”. Transcrevemos a seguir, trecho do parecer, que aborda o entendimento da CTASP acerca da regulamentação de profissões.

Em seguida, deve ser destacado que o tema regulamentação de profissões tem sido amplamente discutido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o que originou, recentemente, a aprovação do verbete nº 02 de súmula de jurisprudência, que dispõe:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.” (grifamos)

Entendemos que a regulamentação da profissão de investigador particular não preenche os requisitos ali previstos, que passamos a analisar:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente – regulamentar uma profissão significa relacionar atividades que somente podem ser exercidas pelos indivíduos com determinada formação. Não é o que acontece no presente caso, uma vez que a atividade além de não exigir formação específica, pode ser desenvolvida por indivíduos com as mais diversas qualificações.

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional – apesar de o projeto fazer referência ao “órgão disciplinador” e ao “órgão fiscalizador”, inexistente qualquer garantia de efetivo controle e fiscalização do exercício profissional.

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional – apesar de o projeto dispor sobre aspectos burocráticos de uma investigação, como a forma de contratação e manutenção de arquivos, não dispõe sobre os deveres e as responsabilidades específicas relacionadas ao exercício da atividade de investigador.

Com efeito, o prejuízo que o investigador pode causar às partes envolvidas, objeto de investigação, é quase inestimável. Não há responsabilização do profissional quanto a esse aspecto, ou a qualquer outro.

Além da regulamentação da profissão de investigador particular não preencher os requisitos acima mencionados, deve ser lembrado que o simples exercício da atividade pode representar ofensa a direitos fundamentais, em especial os previstos nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Tais dispositivos garantem, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, da casa e do sigilo da comunicação.

A mera contratação de um indivíduo para investigar outro não autoriza que a privacidade e a intimidade da pessoa, objeto da investigação, seja desrespeitada. [destaques no original]

Entendemos que não há necessidade de outra lei de iniciativa do Poder Executivo para criar o órgão fiscalizador da profissão, razão porque o fizemos neste projeto. Cuidamos que a iniciativa do Poder Executivo a que se referiu a CTASP só é exigível para as profissões que têm, entre seus quadros, servidores públicos, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a), b) e c).

Creemos que na proposição ora apresentada escoimamos os vícios que a tornariam improsperável, nos termos das considerações supra transcritas. A uma, porque não há reserva de mercado, tão-somente o estabelecimento de requisitos básicos para que curiosos não sejam admitidos como profissionais que têm tanta responsabilidade sobre si. A duas, a garantia da fiscalização do exercício profissional foi instituída pela criação do Conselho Federal de Detetives do Brasil e dos Conselhos Regionais, a exemplo de inúmeras outras profissões regulamentadas. A três, porque se estabeleceu no próprio projeto de lei os deveres, direitos e proibições, além das responsabilidades dos detetives particulares.

Propusemos, também, remeter ao regulamento da Lei, a ser expedido pelo Poder Executivo, o disciplinamento de várias particularidades referentes aos Conselhos, bem como cometemos ao Conselho Federal, assim que instalado, a incumbência de elaborar o estatuto da categoria e o código de ética da profissão.

Com respeito à eventual violação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, tratamos de ressaltar as circunstâncias em que tais direitos poderiam ser relativamente violados, segundo o entendimento expendido pelo Pretório Excelso pátrio, no sentido de que o exercício dos direitos fundamentais não podem ser alegados em prejuízo de terceiros e da sociedade. Assim, uma pessoa que esteja cometendo qualquer desvio não tem o direito de alegar pretensos direitos para agredir o próximo ou a comunidade dos cidadãos.

Demais disso, qualquer violação a direito, ainda que relativamente considerado e desde que presente justa causa, isto é, a agressão a outrem, depende de expressa autorização do constituinte, o qual responde solidariamente com o detetive particular por qualquer excesso cometido, inclusive danos materiais e morais.

Noutro passo, o detetive particular está sujeito ao cometimento de diversos crimes contra a Administração Pública e a Administração da Justiça, caso não atue segundo os preceitos legais e éticos, como os de usurpação de função pública (art. 328), tráfico de influência (art. 332), corrupção ativa (art. 333), denúncia caluniosa (art. 339), comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340) falso testemunho ou falsa perícia (arts. 342 e 343), favorecimento pessoal (art. 348), favorecimento real (arts. 349 e 349-A), exploração de prestígio (art. 357), todos do Código Penal, dentre outros.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a atuação consentânea com o Direito dessa categoria profissional esquecida, mas atuante e útil à sociedade, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Ronaldo Nogueira
Deputado Federal – PTB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....
.....

LEI Nº 3.099, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957

Determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de tôdas as formalidades legais.

Art. 2º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3º A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 4º Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações, onde existirem), tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBTSCHECK

Nereu Ramos

Parsifal Barroso

DECRETO Nº 50.532, DE 3 DE MAIO DE 1961

Dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As emprêsas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, só poderão funcionar depois de registradas ao Registro do Comércio e na Repartição Policial do local em que operem.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o registro policial, sempre a título precário, será feito na Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública e, nos Estados e Territórios, em Repartições congêneres das Secretarias ou Departamentos de Segurança Pública.

Art. 2º Para obtenção de registro policial apresentarão as emprêsas os seguintes documentos:

a) certidão do registro comercial, contendo o inteiro teor da declaração da firma, ou contrato social;

b) fôlha corrida e atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa e dos seus auxiliares, a qualquer título, que trabalhem nas investigações.

Parágrafo único. Qualquer modificação do registro comercial, bem como a admissão ou dispensa de auxiliares, devem ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Repartição a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º É vedada às empresas de que trata o presente regulamento a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas.

Art. 4º As informações serão sempre prestadas por escrito, em papel que contenha impresso o nome da empresa e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 5º Cumpre às empresas fornecer às autoridades policiais cópias das informações fornecidas aos seus clientes e que lhes forem requisitadas, prestando, também as informações por elas solicitadas.

Art. 6º As empresas que já se encontram em funcionamento terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, para satisfazer as suas exigências.

Art. 7º A inobservância do presente decreto sujeita as empresas à pena de suspensão de funcionamento, de um a seis meses, imposta pelo dirigente da Repartição a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 8º Mediante representação das autoridades federais ou estaduais, poderá o Ministro da Justiça e Negócios Interiores cassar a autorização de funcionamento das empresas a que se refere este decreto.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Arthur Bernardes Filho
Oscar Pedrosa Horta

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

.....

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995)*

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
 b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
 c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou Industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)](#)

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009\)*](#)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

.....

PORTARIA Nº 397, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II. na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI. no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de detetive particular e a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Detetives.

A proposta, em suma, conceitua o profissional, define as suas competências, determina os requisitos para o registro, as vedações, os deveres e os direitos do profissional e estabelece alguns aspectos relativos à sua contratação. Além disso, disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Detetives.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A luta dos detetives particulares pela regulamentação de sua profissão já vem sendo travada há muito tempo, não tendo sido alcançado o objetivo até a presente oportunidade.

Todavia somos de opinião de que o momento para adoção de tal medida já está mais do que amadurecido. Os detetives prestam um serviço da

mais alta relevância à sociedade, mas a excelência desse serviço é, muitas vezes, comprometida pela atuação de profissionais despreparados, o que pode redundar em prejuízos às pessoas que contratam seus serviços.

A proposta em apreço, portanto, vem desfazer uma injustiça, disciplinando o exercício da profissão de detetive e contribuindo para a manutenção da dignidade de seus profissionais.

Contudo há, no nosso entender, alguns equívocos que necessitam ser reparados no projeto.

A proposta cria e define algumas atribuições para os Conselhos Federal e Regionais de Detetives, os quais são considerados, nos termos do art. 3º da proposta, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal – STF já pacificou o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia, tal qual posto na justificção do projeto. Entre muitas decisões, podemos mencionar o Mandado de Segurança nº 22.643/SC, cuja ementa previu:

“EMENTA: Mandado de segurança.

*- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, **são autarquias federais** sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.*

- Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido.¹” (grifos não são do original).

Tentou-se, por intermédio da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, modificar-se a natureza jurídica dessas entidades. O art. 58 da lei, em síntese, alterava a natureza jurídica dessas entidades de autarquia para ente de direito privado, descaracterizando qualquer vinculação funcional ou hierárquica com a administração pública e, além disso, submetendo todas as decisões relativas à profissão ao plenário do respectivo conselho federal.

Esse art. 58, contudo, teve a sua constitucionalidade questionada perante o STF, o que resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.717-6/DF. O Tribunal entendeu que os conselhos de fiscalização

¹ STF. MS nº 22643/SC. Pleno. Relator Ministro Moreira Alves. DJ 4/12/1998. Ement. Vol 01934-01, p. 00106.

profissionais exercem atividades típicas de Estado e, portanto, indelegáveis, como as de tributar, de poder de polícia e de punir, sendo inviável, assim, a modificação da natureza jurídica dessas entidades, razão pela qual julgou a ADIN procedente. A ementa do acórdão da decisão ficou assim redigida:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

Restando inequívoca a natureza jurídica autárquica dos conselhos, a questão que sobressai é a iniciativa para apresentação de proposta de criação desses órgãos por parlamentar. Em sua justificação, o autor da proposição crê ser possível tratar do tema com a seguinte argumentação:

“Entendemos que não há necessidade de outra lei de iniciativa do Poder Executivo para criar o órgão fiscalizador da profissão, razão porque o fizemos neste projeto. Cuidamos que a iniciativa do Poder Executivo a que se referiu a CTASP só é exigível para as profissões que têm, entre seus quadros, servidores públicos, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a), b) e c).”

Discordamos do autor nesse aspecto. A referência constitucional está correta, porém, incompleta. O que determina a competência privativa do Presidente da República no presente caso é a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”.

Diz a alínea “e” acima citada ser competência privativa do Presidente “a **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;”. Já a alínea “a” do inciso VI do art. 84 atribui competência ao Presidente para dispor, **mediante decreto**, sobre “*organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”.

Dessa forma, como não há dúvidas de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia, somos remetidos ao Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal, segundo o qual as autarquias estão compreendidas na administração federal (art. 4º, II, “a”) sendo definidas como “*serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*” (art. 5º, inciso I).

Assim, à luz dos dispositivos da Constituição acima transcritos, como a matéria em análise propõe a **criação de um órgão público** (autarquia), a iniciativa do projeto é do Presidente da República e deverá ser atendida por lei, não sendo possível discipliná-la por decreto.

Além do aspecto da constitucionalidade, também vemos com ressalvas outra questão, desta feita relacionada ao mérito da proposição. Com efeito, o projeto em análise traz inúmeros dispositivos disciplinando a atuação dos detetives particulares na área criminal.

Apesar de a Constituição, nos termos do *caput* do art. 144, impor a segurança pública como, além de dever do Estado, “*direito e responsabilidade de todos*”, ela restringe a apuração de infrações penais às polícias federal e civil, de acordo com a natureza do ilícito praticado, se em nível federal ou estadual, conforme os §§ 1º e 4º do referido artigo, respectivamente.

Todavia observamos constar do projeto de lei em análise uma série de dispositivos que pretendem conferir ao detetive particular atribuições de natureza criminal, o que pode ser considerado, em última instância, inconstitucional.

Nesse contexto, a fim de evitar qualquer mal-entendido que possa comprometer a aprovação da matéria, somos de opinião que a competência profissional dos detetives particulares deve restringir-se às atividades de natureza não criminal, devendo ser excluídas da proposição quaisquer referências que não estejam de acordo com essa orientação.

Desse modo, para sanar os vícios de inconstitucionalidade e superar os obstáculos de mérito suscitados, submetemos aos nobres Pares um substitutivo contemplando a parte incontroversa da proposta.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.211, DE 2010

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as atividades de coleta de dados ou informações no interesse privado, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, com conhecimento técnico, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos e visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerada profissão liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º O exercício da profissão de detetive particular requer dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – escolaridade de nível médio ou equivalente;

III – formação específica ou profissionalizante, para o exercício da profissão;

IV – gozo dos direitos civis e políticos.

V – Não possuir condenação penal.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação e carga horária de, no mínimo, seiscentas horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.

Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados, informações ou pesquisa científica acerca de situações:

I – suspeitas de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;

II – suspeitas de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;

III – relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e violação de obrigações trabalhistas;

IV – relacionadas às questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;

V – de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicar ao delegado de polícia.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato à autoridade do delegado de polícia.

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa discricção, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar, em instrumento escrito, a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterà:

I – qualificação completa das partes contratantes;

II – prazo de vigência;

III – natureza do serviço;

IV – relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;

V – local em que será prestado o serviço;

VI – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou ao seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterà:

I – os procedimentos técnicos adotados;

II – a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;

III – data e identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

I – aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II – divulgar os meios e resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;

III – participar diretamente de diligências policiais;

IV – utilizar em demanda contra o contratante os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11. São deveres do detetive particular:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

III – exercer a profissão com zelo e probidade;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;

V – zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe for confiado pelo cliente;

VI – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

VII – prestar contas ao cliente.

Art. 12. São direitos do detetive particular:

I – exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta lei;

II – recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;

III – não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV – renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;

V – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebe-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;

VI – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, a cujos membros e servidores deve tratar com a mesma deferência;

VII – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VIII – ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.211/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise disciplina a atividade de detetive particular, definindo atribuições e deveres, restrições e limites ao exercício profissional.

São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Detetives do Brasil, órgãos fiscalizadores da profissão.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora, Deputada Flávia Morais, favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

O Substitutivo exclui os dispositivos relacionados aos conselhos profissionais e às atribuições de natureza criminal dos detetives particulares.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IVI, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

O PL 1.211, de 2011, no entanto, apresenta aspectos inconstitucionais.

Em primeiro lugar, há vício de iniciativa ao se criar autarquias (Conselhos Federal e Regionais). A competência para legislar sobre a matéria é da Presidência da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso IV, alínea *a*, da Constituição Federal.

Além disso, algumas das atribuições dos detetives se confundem com atribuições típicas de polícia e, portanto, atribuições exclusivas de Estado.

O Substitutivo aprovado pela CTASP corrige tais problemas, retirando a referência aos Conselhos, bem como dispositivos relacionados à matéria criminal. Entendemos que, dessa forma, foi sanada a inconstitucionalidade do projeto original.

A técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela CTASP observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.211, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado Marcos Rogério
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.211/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme o Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério. O Deputado Delegado Protógenes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES

O Projeto de Lei em epígrafe *institui e disciplina as atividades de investigação privada, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.*

Conforme dispõe o Projeto, considera-se detetive particular o *profissional que, habitualmente, por conta própria, na forma de sociedade, como empregado de empresa de prestação de serviços de investigação privada ou na função de investigação orgânica privada e mediante remuneração, privativamente, com conhecimento técnico, planeje e execute investigações de caráter sigiloso, de natureza particular e de finalidade privada, utilizando-se de recursos e meios tecnológicos permitidos, com o objetivo de atender a solicitação de pessoa física ou jurídica, visando a coletar dado, informação, vestígio ou prova, que contribua para a*

comprovação ou para o esclarecimento de qualquer assunto de interesse do contratante.

Entre outras disposições, o Projeto estabelece os requisitos para o exercício da profissão de detetive particular e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Detetives do Brasil, estabelecendo sua competência.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com Substitutivo que retirou todas as referências ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Detetives do Brasil, em razão do vício de iniciativa em sua criação mediante Projeto de Lei apresentado por Parlamentar.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da CTASP.

Sem desconsiderar a importância que os detetives particulares têm na solução de muitos fatos – criminosos ou não –, discordamos do nobre Relator da proposta na CCJC, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da matéria.

Sem dúvida, a CTASP laborou bem ao identificar a inconstitucionalidade flagrante que há na criação de órgão da administração pública por Projeto de lei de iniciativa de Parlamentar.

No entanto, ao serem suprimidos os dispositivos que tratavam dos conselhos de fiscalização profissional, restaram no Projeto outros vícios, mais sutis do que o vício de iniciativa, mas, em nosso entender, muito mais graves do que aquele, pois dizem respeito ao próprio exercício da profissão.

Ainda estão vivos na memória de todos os intensos debates que se travaram sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, a famosa PEC-37, que tratava da competência para investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

A imensa discussão, que dominou não apenas o Parlamento, mas toda a sociedade organizada, referia-se a quem, dentro do aparelho estatal, teria competência para realizar uma investigação criminal. Tratava-se, portanto, de

investigação em nome do Estado, dentro dos limites impostos pelo Estado, feita por agentes designados pelo Estado e por ele capacitados.

O que se apresenta, no presente Projeto de Lei, é o oposto. Propõe-se autorizar particulares com *escolaridade de nível médio ou equivalente e formação específica ou profissionalizante, para o exercício da profissão* a coletar dados e informações acerca de suspeitas de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual; de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro; relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e violação de obrigações trabalhistas; relacionadas às questões familiares, conjugais e de identificação de filiação; de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

Apesar de tanto o Projeto quanto o Substitutivo referirem-se a condutas não criminais, fica claro que o trabalho do detetive particular situa-se, quase sempre, numa zona limítrofe entre a legalidade e a usurpação de poder. Ambas as proposições – Projeto e Substitutivo – tentam traçar esse limite, mas a impossibilidade de se estabelecer, por iniciativa legislativa, a fiscalização da atividade deixa a cargo de cada detetive a “autorregulação da profissão”, o que afronta totalmente as balizas que podemos depreender do texto constitucional no que diz respeito ao poder de investigação.

Essa “autorregulação”, além de implicar um sério risco de usurpação do poder de investigação próprio do Estado, tem como também consequência o perigo de desconsideração de fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana, e de direitos e garantias fundamentais inscritos em nossa Constituição, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.211, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Delegado Protógenes
PCdoB/SP

FIM DO DOCUMENTO